



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000224902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030045-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ANTONIO AUGUSTO CORTEZ e ISMAR CORTEZ, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2030045-79.2025.8.26.0000

Agravantes: Antônio Augusto Cortez e Ismar Cortez

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Franca

MM. Juízo “a quo”: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 8333

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos executados em relação à decisão de manutenção do bloqueio dos valores provenientes de aposentadoria.

2. IMPENHORABILIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Afastada. Ausência de provas de que os valores depositados nas previdências privadas são destinados à subsistência dos devedores ou de sua família (STJ, 1.938.804/SP).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AUGUSTO CORTEZ e ISMAR CORTEZ, nos autos da ação de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A, impugnando a decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade e manteve o bloqueio de valores na ação de execução.

Em suma, os agravantes sustentaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos planos de previdência privado mantidos pelos executados junto ao Bradesco Vida e Previdência S/A, pois constituem proventos de aposentadoria, o que atrai a proteção prevista no inc. IV, do art. 833, do CPC/15. Apontaram a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da decisão agravada diante da necessidade de pagamento de tratamento médico.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 31/32) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de

Processo Civil se refere aos proventos de salário e benefício previdenciário, propriamente ditos, ou seja, aqueles que têm caráter alimentar e servem para atender às necessidades imediatas do devedor e de sua família e não os créditos que porventura estejam em aplicações vinculadas a títulos de capitalização e planos de previdência privada, junto às instituições financeiras. Ademais, durante todo o tempo de tramitação desta execução, que já se arrasta há mais de vinte anos, não houve indicação das partes de meios para satisfação do débito. Dessarte, mantenho o bloqueio dos valores encontrados em nome dos executados Antônio Augusto Cortez e Ismar Cortez. Solicite-se à Bradesco Vida e Previdência S/A, por e-mail, transferência das quantias constringidas às fls. 1132/1133 para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para preenchimento do formulário de mandado de levantamento eletrônico, com valor exato (sem correção monetária), conforme Comunicado nº 2047/2018, para devidas providências. No mais, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, os executados deverão comprovar sua situação financeira mediante apresentação de cópias das suas duas últimas declarações de imposto de renda ou, caso se enquadrem na categoria de isentos, cópia de documento que comprove o valor de sua renda mensal, como extratos bancários dos últimos três meses. Int.”

Assim, a insurgência recursal dos agravantes se situou na manutenção pelo MM. Juiz de primeiro grau do bloqueio dos valores identificados na contas de previdências privadas dos executados.

3. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, incs. IV e X)

A execução de origem tem como objetivo a cobrança do valor de R\$ 13.932.409,65 (fl. 1297), derivada do inadimplemento dos agravantes

(acompanhados dos demais executados) de 13 contratos de câmbio firmados com o banco exequente.

Após recebimento de resposta ao ofício expedido para o BRADESCO SEGUROS S/A (fls. 1167/1168), houve notícia de bloqueio da quantia de R\$ 181.218,18, identificada de forma dividida, sendo R\$ 90.609,00 em duas previdências privadas de titularidade dos agravantes executados Ismar Cortez e Antônio Augusto Cortez.

Nos termos dos incisos IV e X, do art. 833, do CPC/15.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em que pesem as razões do inconformismo dos agravantes, observa-se, que, na esteira do entendimento jurisprudencial, inclusive do C. STJ, há necessidade de se verificar, caso a caso, a impenhorabilidade, dada a necessidade de se demonstrar que os valores são destinados à subsistência do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a possibilidade de penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística, dependendo de prova, a ser produzida pelo devedor, de que os valores são necessários à sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a penhora de valores em previdência privada do agravante, sob o argumento de que tais valores não são impenhoráveis por não estarem sendo utilizados para sustento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores depositados em previdência privada são impenhoráveis, mesmo que inferiores a 40 salários-mínimos. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a penhora de valores em previdência privada é cabível, pois não configuram verba de natureza alimentar. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a impenhorabilidade automática se aplica apenas a valores em caderneta de poupança, podendo ser estendida a outras aplicações financeiras somente se comprovado que constituem reserva para o mínimo existencial. 5. No caso concreto, não foi demonstrado que os valores penhorados eram utilizados para sustento, justificando a penhorabilidade. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno improvido. Tese de julgamento: 1. **A impenhorabilidade de valores em previdência privada depende da comprovação de que são utilizados para sustento ou constituem reserva para o mínimo existencial.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e X; CPC/2015, art. 854, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.671/RS, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.” (AgInt no REsp n. 1.938.804/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).*

Portanto, referida regra da impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, pois deve ser harmonizada com o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Vale notar que, nesses contratos de previdência privada, o participante adere com *“o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais”* (REsp 2072673, julgado em 30/05/2023).

No caso em comento, não se pode dizer que os valores penhorados têm natureza alimentar, para fins da invocada impenhorabilidade. Na manifestação, impugnando os bloqueios (fls. 1190/1255), a alegação de que os executados tinham saúde delicada não era suficiente para se concluir pela impenhorabilidade, pois não foram demonstradas de forma exata os custos com tratamentos e tampouco a destinação das previdências privadas para a sobrevivência dos executados.

Não se desincumbindo de seu ônus, os executados não trouxeram para os autos a sua receita, com indicação a impossibilidade de pagamento das despesas médicas com os seus ganhos mensais.

Era ônus da parte devedora comprovar que os valores são destinados ao seu sustento ou de sua família, posto que não é presumível a impenhorabilidade dos valores resgatáveis relativos à previdência privada, porque têm estes o objetivo de garantir ao aplicador uma futura renda suplementar.

Ou seja, ao que consta, os devedores não lograram demonstrar a

natureza alimentar de suas previdências privadas, o que não tem o condão de desnaturar a finalidade de sua contratação.

Desse modo, deve-se entender que os valores investidos se destinam ao acúmulo de capital visando o recebimento futuro, **de forma que não atendem à subsistência atual dos devedores ou de sua família, para os fins do inciso IV, do art. 833 do CPC/15.**

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravo de instrumento – Bloqueio de saldo de planos de previdência privada – Alegação de impenhorabilidade – Executado que visa à liberação da constrição - Inadmissibilidade – Ausência de caráter alimentar – Planos que se caracterizam como investimento para acúmulo de capital - Não incidência da regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC - Legalidade da constrição reconhecida – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060527-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

Em relação à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/15, foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico

(Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.).

Como visto, no caso dos autos, o bloqueio se deu em previdência privada. Desse modo, com fundamento no critério fixado no precedente, fica reafirmada a penhorabilidade dos valores bloqueados, vistos que os executados não demonstraram que o valor das previdências privadas visava assegurar o mínimo existencial. Ou seja, também não se aplica a impenhorabilidade do inc. X, do art. 833, do CPC/15, ao caso.

Em suma, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52094

Agravo de Instrumento nº 2030045-79.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravantes: Antonio Augusto Cortez e Ismar Cortez

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Italy Shoe Industria de Calçados Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões abaixo aduzidas.

Com efeito, dispõe o artigo 833, *caput* e inciso IV, do atual Código de Processo Civil:

“São impenhoráveis:

(...)

*IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §2º deste artigo.”*”

Como é cediço, o plano de previdência privada assume verdadeira natureza de aposentadoria complementar, que visa resguardar o beneficiário contra incertezas e vicissitudes futuras, notadamente a provável diminuição de renda.

Os recursos aplicados em planos de previdência constituem investimentos, porém não ostentam caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo e, como tal, é, ao menos num primeiro momento, penhorável.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“não possui caráter alimentar o saldo de depósito Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que consiste em um plano de previdência complementar que permite a acumulação de recursos e a transformação deles em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado, constituindo aplicação financeira de longo prazo, com natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora.”* (REsp 1.121.719- SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011).

E ainda que, *“Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar”* (AgInt nos EDcl no REsp 1869301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - j. 26/10/2020)

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Penhora. Execução de título extrajudicial. Recurso aplicado em previdência privada que não possui caráter alimentar. Verba não abrangida pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, do CPC. Possibilidade de penhora. Precedentes. Eventual impenhorabilidade que pode ser elidida nos casos de comprovação de caráter

alimentar da verba. Aferição que deve ser realizada à luz do caso concreto. Caráter alimentar inexistente na hipótese. Ausência de comprovação. Cabimento da penhora. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029486-93.2023.8.26.0000; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de penhora de valor depositado em fundo de previdência privada. Recurso do executado, alegando a impenhorabilidade. Agravo de instrumento. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Recursos da executada, alegando a impenhorabilidade. 1. Os valores depositados em fundo de previdência privada, à luz da regra prevista no artigo 883, IV, do Código de Processo Civil, podem ou não se revestir de impenhorabilidade, dependendo das circunstâncias de cada caso. Somente se verifica a vedação à constrição quando evidenciada a natureza alimentar da quantia, no sentido de que é destinada exclusivamente ao sustento do devedor e de sua família. Há que se proceder a uma interpretação teleológica da norma. No caso em tela, há que se admitir que o valor depositado presta-se à garantia da subsistência da agravante. 2. Além disso, a aplica-se, na espécie, a regra prevista no artigo 883, IX, na interpretação que lhe tem sido emprestada pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2216648-71.2022.8.26.0000; Relator: Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Assim, cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do montante penhorado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu a penhora integral da aposentadoria do coexecutado – Os rendimentos provenientes de aposentadoria são totalmente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do novo CPC, dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sua natureza alimentar – Acórdão anterior, proferido por esta Turma Julgadora, que autorizou, apenas, a penhora de valores que já tinham entrado na esfera de disponibilidade do executado, sem que tivesse sido consumida integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas – Impossibilidade, entretanto, de penhora dos proventos recebidos mensalmente a título de aposentadoria pelo coexecutado, originados de regime geral de previdência ou de previdência privada, utilizados para a subsistência do devedor e de sua família – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062149-32.2022.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

IMPENHORABILIDADE – Execução – Pretensão de penhora de quota em fundo de previdência privada ou percentual dos proventos mensalmente recebidos pela executada – Impossibilidade - Verba alimentar: – Hipótese em que restou demonstrado que a executada recebe mensalmente valores a título de aposentadoria complementar – Valor dos rendimentos da previdência privada mostra-se necessário à subsistência da executada - Caráter alimentar – Impenhorabilidade demonstrada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142678-38.2022.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima.

SOUZA LOPES
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	29CE3DFE
10	13	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A056D1E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2030045-79.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.